



Número: **0603065-37.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior**

Última distribuição : **16/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                       | Advogados                                |
|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| KELAINÉ NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA<br>(REQUERENTE) |                                          |
|                                                              | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) |
| Ministério Público Eleitoral (REQUERIDO)                     |                                          |
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL<br>(REQUERIDO)  |                                          |
|                                                              | FILIPPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                       |  |
|--------------------------------------------|--|
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 180175673  | 19/10/2026<br>09:34 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0603065-37.2026.6.00.0000 (PJe) – ITAGUAÍ – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Sebastião Reis Júnior

**Requerente:** Kelaine Nunes de Alvarenga de Souza de Ávila

**Advogado:** Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE 11338 e outros

**DECISÃO**

Eleições suplementares de 2026. Chefia do Poder Executivo de Itaguaí/RJ. **1.** Tutela cautelar antecedente. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial já interposto. **2.** Registro de candidatura indeferido na origem. 2.1. Candidatura *sub judice*. 2.2. Assegurada a realização de atos de campanha e a permanência do nome na urna eletrônica, condicionada a validade dos votos ao deferimento do RRC pelo Plenário do TSE. **3.** As providências postuladas pela requerente já estão asseguradas pelos arts. 16-A da Lei nº 9.504/1997, 51, da Res.-TSE nº 23.609/2019, e 18, da Res.-TSE nº 23.677/2021, não havendo, no acórdão regional, nenhuma determinação no sentido de afastar a eficácia de tais dispositivos. **4.** Nada há a deferir em relação ao pedido liminar. Remessa dos autos à PGE para parecer.

Kelaine Nunes de Alvarenga de Souza de Ávila apresenta tutela cautelar antecedente e requer, em caráter liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que manteve o indeferimento do seu pedido de



Este documento foi gerado pelo usuário 124.\*\*\*.\*\*\*-61 em 19/10/2026 09:48:39

Número do documento: 26101909341854000000177545012

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101909341854000000177545012>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - 19/10/2026 09:34:23

registro de candidatura ao cargo de prefeita do Município de Itaguaí/RJ na Eleição Suplementar de 2026, marcada para ocorrer em 25/10/2026, concomitantemente ao 2º turno da eleição presidencial de 2026.

A Corte regional fundamentou o indeferimento do RRC no art. 88, do Código Eleitoral – segundo o qual “Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição” –, visto que, à época da formalização do aludido RRC, a candidata também estava concorrendo ao cargo de deputada federal nas eleições de 2026 (id. 180168540).

A requerente sustenta, em suma, que:

a) o art. 26-D, da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 219/2025, estabelece que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, devem ser consideradas quando constituídas até a data da diplomação;

b) o art. 88, do CE, *veda que a mesma pessoa figure duas vezes no mesmo pleito. O registro é ato vinculado a uma eleição determinada e "deve ser renovado a cada eleição"* (TSE, AgR REspe nº 33115, rel. Min. Joaquim Barbosa, ac. de 16/12/2008). *Aqui são duas eleições distintas: [...]. O próprio acórdão reconhece que "a eleição suplementar é novo processo eleitoral". Normas restritivas do ius honorum interpretam-se restritivamente, "vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma"* (TSE, AgR-RO nº 39477, rel. Min. Gilmar Mendes, ac. de 19/5/2015; no mesmo sentido, REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux, ac. de 6/4/2017).

Apresenta os seguintes pedidos (id. 180166889, fl. 7):

a) a concessão de liminar, inaudita altera parte, dada a urgência (art. 300, § 2º, do CPC), para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos nº 060007606.2026.6.19.0105, suspendendo os efeitos do acórdão do TRE-RJ (id. 33278902) e da sentença (id. 33216160) até o julgamento final do recurso, de modo que os votos atribuídos à requerente na eleição suplementar de 25/10/2026 sejam considerados válidos para fins de totalização e proclamação do resultado;

**b) subsidiariamente, caso não se conceda a medida na extensão do item "a", que se assegure expressamente a condição de candidatura sub judice (art. 16-A da Lei nº 9.504/1997), com a manutenção do nome da requerente na urna eletrônica, a prática de todos os atos de campanha, a vedação de qualquer anotação que a impeça de concorrer e a preservação dos votos que receber até o julgamento do recurso especial;**

c) a comunicação imediata da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e ao Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí, para as anotações no Sistema de Candidaturas e as providências relativas à preparação das urnas e à totalização;

É o relatório. Decido.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 garante a todos os candidatos *sub judice* o direito de concorrer ao pleito, mesmo nos casos em que o pedido de registro de candidatura tenha sido negado. Confira-se a redação:

**Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.**

**Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Grifos acrescidos)**



A Res.-TSE nº 23.609/2019, ao disciplinar a matéria, expressamente estabelece que **somente decisão do Plenário do TSE tem o condão de fazer cessar os efeitos art. 16-A da Lei nº 9.504/1997**. Veja-se:

Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos **relativos** à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º **Cessa a situação sub judice:**

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, **a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral**, [...].

[...]

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*. **(Grifos acrescidos)**

Nestas eleições de 2026, esta Corte Superior tornou a ratificar a imprescindibilidade do julgamento colegiado do TSE para fins de se afastar a eficácia do referido dispositivo. Cito: REspEl nº 0600666-83/GO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/9/2026; Rcl nº 0601745-49/RJ, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, PSESS de 24/9/2026.

Inclusive, o e. Ministro Presidente do TSE, Nunes Marques, em decisão exarada em 4/10/2026, nos autos da SS-El nº 0602621-04/RJ, embora não tenha conhecido do pedido de suspensão, expressamente assegurou que os votos dados àquele candidato – cujo registro se encontrava na condição de indeferido *sub judice* – *[deveriam ser] considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário, até que [fosse] proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 18, § 2º, da Resolução n. 23.677/2021/TSE*.

Posteriormente, este Plenário, ao manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura objeto da referida decisão, declarou nulos os votos atribuídos à chapa daquele candidato e determinou *a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral [...], para as providências cabíveis, inclusive a retotalização dos votos da eleição majoritária [...], com a exclusão dos votos atribuídos ao candidato [...] da base de cálculo da votação válida, nos termos do voto do Relator* (RO-El nº 0602359-26/RJ, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, PSESS de 8/10/2026).

No caso, as providências postuladas pela requerente já estão asseguradas pelos arts. 16-A da Lei nº 9.504/1997, 51, da Res.-TSE nº 23.609/2019, e 18, da Res.-TSE nº 23.677/2021, não havendo, no acórdão regional, nenhuma determinação no sentido de afastar a eficácia de tais dispositivos.

Ante o exposto, **nada há a deferir** em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo.

**Por cautela, comunique-se**, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e ao Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí/RJ o teor desta decisão, devendo ser juntada cópia aos autos n. 0600076-06.2026.6.19.0105/RJ, em tramitação na Corte fluminense.

Após, **remetam-se** os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

Publique-se em mural eletrônico.

Brasília, 18 de outubro de 2026.



Ministro **Sebastião Reis Júnior**  
Relator

